

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Carlos Bezerra apresentou à Casa a proposta em epígrafe com o objetivo de conceder licença-maternidade de cento e oitenta dias à empregada que trabalham em equipagens das embarcações.

O Projeto acrescenta um artigo 392–B à Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, para conceder o benefício às gestantes que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial, lacustre e de tráfego em portos, além de embarcações de pesca.

A licença poderá ocorrer em qualquer período, a partir de setenta dias antes do parto. Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de duas semanas, dependendo de apresentação de atestado médico ao empregador.

A proposta garante também à empregada a transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem; e o retorno à função exercida, com remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, e a dispensa do trabalho pelo tempo necessário à realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O art. 392 da CLT, em vigor tem a seguinte redação:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

§ 5º (VETADO)

Verifica-se que a iniciativa do nobre Deputado Carlos Bezerra inova a legislação trabalhista em favor da empregada embarcada, estendendo o período da licença-maternidade de 120 para 180 dias. Outras modificações como o afastamento do trabalho a partir do 70º dia e a garantia do período de 180 dias em caso de prazo antecipado são adaptações à extensão proposta do período total da licença.

A extensão do prazo da licença-maternidade para 180 dias a que alude o Projeto justifica-se pelas condições especiais de trabalho dessas empregadas. Conforme nos informa o autor, “a função exige longos deslocamentos e exposição constante a perigos, sendo que muitas vezes as embarcações permanecem distantes de locais que possuem assistência médica adequada”. A afirmação do autor é fato notório e cujo conhecimento não carece de demonstrações adicionais e nem sugere controvérsias. Justifica-se, pois, o tratamento diferenciado aos que laboram em condições especiais em relação ao grupo de trabalhadores da mesma categoria ou assemelhada. A medida proposta em tudo se ajusta aos princípios já abrigados pelo art. 392 da CLT de proteção à maternidade, à família e à criança.

Outra inovação presente no texto do Projeto refere-se à garantia de remuneração equivalente à média dos salários recebidos nos seis meses anteriores à concepção, em caso de transferência de função durante a gravidez. Esse ponto, porém, é de difícil entendimento, pois o texto assevera que a média deve ser calculada tendo como referência a concepção. Ocorre que, se a transferência de função se deu durante a gravidez, a média salarial a ser paga não pode ter como referência o parto, que ainda não teria ocorrido. No entanto, apenas registramos nossa dificuldade de leitura da proposta neste ponto específico, pois seguramente, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público — CTASP fará uma análise mais acurada do texto para conciliá-lo com o conjunto da legislação trabalhista.

No mérito que cabe a esta Comissão analisar, entendemos que a proposta tem grande valor social e consagra os princípios de proteção à maternidade e do trabalho da mulher. E em consonância com a ideia do que o Projeto propõe, sugerimos uma emenda para incluir no texto as plataformas quando estas estão fixas. O conceito da lei não abarca tais embarcações, apenas as que estão sendo rebocadas. Assim, caso a plataforma esteja fixa, as trabalhadoras que lá desenvolvem o seu trabalho não estarão incluídas nesta nobre proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.145, de 2011 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2011

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a licença maternidade das mulheres que trabalham em equipagens das embarcações de marinha mercante, de navegação fluvial e lacustre, de tráfego nos portos e de pesca.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

EMENDA Nº 1

Acresça-se à Ementa e ao caput do art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelo projeto, a expressão “e plataformas” logo após a expressão “marinha mercante”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ANA PERUGINI

Relatora